



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)9881-82471 -
www.tjsc.jus.br - Email: dcdp.plantao@tjsc.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047145-55.2022.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5005291-34.2022.8.24.0048/SC

AGRAVANTE: LYNN SUE JAMES MEYER

AGRAVANTE: UBIRATAN VISCONTI

AGRAVANTE: VERA ZINKHAHN

AGRAVANTE: POFFO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Ritos prevê que *"o relator (...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Já na forma do artigo 300 do mesmo Código, conceder-se-á tutela de urgência quando houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso em exame, retira-se da decisão agravada:

Os documentos apresentados no evento 14 demonstram que desde o segundo semestre do ano passado o Município já vinha informando a comunidade que faria a obra objeto da impugnação.

Além disso, tais documentos também comprovam, ao menos nesta análise início, que processos administrativos foram instaurados para que a obra fosse iniciada, não tendo os autores se manifestado a tempo e modo.

Acerca da alegação de que somente por ordem judicial o Município poderia fazer a obra, devo registrar que a Administração, dentro do seu poder de autotutela e de polícia (neste ponto, os imóveis avançaram sobre bem público) permitem que o Município retome o que é seu, sem necessidade do ordem judicial.

Por fim, mas não menos importante, o direito à moradia dos autores não está sendo ceifado, pois somente parte não edificada dos imóveis vai ser demolida, e eventual prejuízo poderá ser ressarcido em competente ação de perdas e danos.

Devo registrar, pois, que o direito da coletividade, neste caso, deve



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Não se trata de desapropriação, como afirmam os agravantes, mas sim de retomada do espaço público, mediante demolição, que não negam parcialmente ocupado pelas construções.

O Capítulo III da Instrução Normativa n. 001 de 2021, que se diz descumprido pelo Município de Penha, em verdade trata *"da indenização e da desocupação"*. A *"remoção e demolição"*, situação esta aplicável ao caso em exame, encontra-se regida pela Seção IV do Capítulo II.

O §4º do artigo 5º, presente na Seção II do Capítulo II, prevê que enquanto espécie de sanção a demolição *"poderá ser realizada sumariamente, independente de embargos e/ou outras medidas administrativas anteriores, quando constatado pelo setor de engenharia que o particular estiver avançado/ocupado imóvel público que seja essencial para mobilidade urbana e de uso comum do povo e/ou de interesse público"*.

Nos processos administrativos n. 95/2021 (Ubiratan Visconti), 96/2021 (Vera Zinkhahn), 97/2021 (Poffo Administradora de Bens), 98/2021 (Imewi Administradora de Bens) e 127/2021 (Lynn Sue James Meyer) foram identificados pelo setor de engenharia avanços sobre a via pública e em todos houve remessa de notificação para os endereços mantidos pelos respectivos titulares.

A agravante Retiro de Meditação de Armação, por sua vez, não é proprietária dos imóveis identificados pelas matrículas n. 4.586 e 23.382, como menciona a emenda do evento 12 do caderno originário, registrados que estão em nome de pessoa jurídica diversa.

Argumentos e provas não levados a exame na origem, diga-se ao arremate, sob pena de supressão de instância não comportam aqui e agora conhecimento.

Ante o exposto,

RECEBO o agravo e **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal..

Dê-se ciência aos agravantes e comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Penha.

Oportunamente, remeta-se à relatoria e promova-se o cumprimento das intimações determinadas pelo artigo 1.019, incisos II e III, se necessário, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2651161v14** e do código CRC **18841ad1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK

Data e Hora: 19/8/2022, às 21:12:21

5047145-55.2022.8.24.0000

2651161 .V14